



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.310 - PE
(2011/0233970-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou configurada comprovada a responsabilidade da agravante, a ensejar a condenação por danos morais.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.310 - PE
(2011/0233970-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO em desfavor da decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 90):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco negou provimento ao agravo regimental da agravante teve a seguinte ementa (fl. 19):

"RECURSO DE AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA PROFERIDA COM ESTEIO NO "CAPUT" DO ART. 557 DO CPC. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE AGRADO A QUE, UNANIMEMENTE, SE NEGA PROVIMENTO. Em virtude de sedimentado entendimento pretoriano, a injustificada demora de cinco dias para o restabelecimento dos serviços de energia elétrica é causa bastante para a configuração de danos morais, sendo irrelevante, para tanto, que a interrupção tenha decorrido de caso fortuito ou força maior. 2. Considerando que está devidamente comprovada, por meio de prova testemunhal, a referida falha, é forçoso reconhecer a responsabilidade da Agravante pelos danos morais experimentados por seu adversário processual, independentemente da prova do abalo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicológico sofrido.3. Recurso de Agravo a que, unanimemente, se nega provimento."

A agravante reitera as alegações do recurso especial, de que não há, no caso, dano moral reparável, na medida em que não foi demonstrado nexos causal entre a conduta da concessionária e os prejuízos sofridos pelo agravado. Alega que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto a pretensão não enseja reexame de matéria fática.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.310 - PE
(2011/0233970-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou configurada comprovada a responsabilidade da agravante, a ensejar a condenação por danos morais.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia à pretensão da agravante de ver afastada condenação em danos morais ao agravado, decorrente de, nos termos da Corte *a quo*, injustificada demora de cinco dias para o restabelecimento dos serviços de energia elétrica.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto à condenação em danos morais, a irresignação recursal no sentido de inexistência de dano a reparar - ausência de nexo causal - não pode ser avaliada por esta Corte.

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, assentou que ficou comprovada a responsabilidade de a agravante a ensejar a condenação por danos morais.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 25):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Considerando que está devidamente comprovada, por meio de prova testemunhal, a referida falha, é forçoso reconhecer a responsabilidade da Agravante pelos danos morais experimentados por seu adversário processual, independentemente da prova do abalo psicológico sofrido."

Para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos - defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0233970-0

AgRg no
AREsp 101.310 / PE

Números Origem: 115662207779 115662207780 115677717760 14473120098171110 1970069
201102339700 2131991 213199102 23104820118170000 91735420108170000

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.